PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo		Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº

AUTOR: VEREADOR ZECA DA DISCOLÂNDIA

INDICAÇÃO Nº 1/2021

O Vereador subscritor desta, na forma regimental, indica ao Prefeito Municipal **A REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À POLÍTICA DOS DIREITOS DO IDOSO.**

JUSTIFICATIVA:

Tal indicação motiva-se em efetivar a criação do Fundo Municipal de Apoio à Política dos Direitos do Idoso (Lei Municipal nº 3.389/2011), responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicos deste setor.

O Fundo Municipal do Idoso é o principal instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento nos programas de valorização da terceira idade.

As principais fontes são recursos advindos da dotação orçamentária do governo; dotações provenientes das diferentes esferas de governo; multas aplicadas nos termos previstos na Lei n º 10.741 de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, de pessoas físicas e jurídicas (art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250/1995), no importe de até 3% do valor devido (art. 2-A, §1º, da Lei 12.213/2010).

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

O valor é pago pelo contribuinte em DARF específico. Se a doação for concretizada pelo programa de declaração do IRPF, a Receita Federal apura quanto cada fundo recebeu em doações e repassa o recurso ao Fundo Municipal que pode repassar para as instituições beneficiárias.

Para operacionalização do Fundo do Idoso no Município de Vilhena, é preciso estabelecer as normas de organização e do funcionamento, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, registrar no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com a expressão "idoso" no nome e código 133-3, abrir conta específica em banco público, nos termos da legislação vigente, e se cadastrar junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que repassará as informações cadastrais à Receita Federal para que o Fundo esteja apto a receber as doações diretamente quando o contribuinte declarar o seu ajuste anual de imposto de renda.

Assim, os recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso poderão ser aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando à valorização do Idoso;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos de valorização do Idoso;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência ao idoso;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

VI – Aquisição de medicamentos, custeio de exames e demais despesas com a manutenção da saúde e qualidade de vida dos idosos, que não sejam disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

VII – Despesas com funeral de Idosos, entre outros.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Não obstante encaminhamos em anexo, como parte integrante desta Indicação a Lei Municipal nº 3.389/2011 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos dos Idosos e institui o Fundo Municipal de Apoio à Política dos Direitos do Idoso, bem como a Cartilha do Fundo do Idoso: Orientações para os Conselhos.

Os Fundos Municipais foram criados com o objetivo de viabilizar recursos para iniciativas voltadas para a população idosa. Com a devida regularização, o Município poderá beneficiar instituições como o Centro de Atendimento ao Idoso (CATI) e o Lar dos Idosos Maria Tereza da Lamarta.

Tendo em vista que este Gabinete trabalha em prol de uma Vilhena mais solidária, colocamo-nos à disposição para auxiliar no processo de regularização. Dito isto, solicitamos encarecidamente providências do Poder Executivo Municipal.

Câmara de Vereadores, 12 de Agosto de 2021.

Vereador Zeca da Discolândia

LEI Nº 3.389/2011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador, fiscalizador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Vilhena no Estado de Rondônia, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, órgão gestor da política de assistência social do Município, que lhe dará apoio estrutural e funcional sem haver qualquer condição de subordinação.

Art. 2º A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do cidadão idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso, e do Decreto-Lei nº. 1.948, de 03 de julho de 1996, que a regulamenta.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo – homem ou mulher – maior de sessenta (60) anos de idade.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS VISADOS

Art. 4º A Política Municipal dos Direitos do Idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os seus direitos de cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem – estar e o direito á vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenção ao idoso, cabendo-lhes as seguintes funções:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, zelando pela sua execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos do Idoso;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1/10/03 e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento ao idoso;

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Apoio à Política dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que esta prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político – administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente ás Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por:

I - representantes de cada uma das Instituições a seguir indicadas:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Esportes e Cultura;
e) Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;
f) Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

II – por seis representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 02 (dois) representantes de entidades que comprovem possuir políticas explicitas permanentes de atendimento e promoção do idoso;

b) 02 (dois) representantes de Instituições Religiosas;

c) 01(um) representante de Sindicato dos Trabalhadores Rurais e ou Produtores Rurais;

d) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, respeitada as indicações previstas nesta Lei.

§ 4º Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 6º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 7º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20(vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

§ 8º A função dos integrantes do Conselho será exercida gratuitamente e considerada como serviço público relevante.

§ 9º Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, servidores públicos, não receberão quaisquer abono ou gratificação pela participação no órgão.

§ 10 O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

§ 11 As sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 7º O Presidente e o Vice - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será escolhido, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 8º Imediatamente após sua posse, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso devem escolher o presidente, o vice-presidente e dois secretários, estabelecendo a rotina de suas atividades, com reuniões mensais ordinárias.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias convocadas pelo Presidente do Conselho ou pelo menos por 2/3 (dois terços) do grupo titular, especialmente para exame, debate e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes ás atividades do colegiado.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 10. Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deve organizar um calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 11. Das penalidades:

I – as entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

a) extinção de sua base territorial de atuação no Município;

b) irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

c) aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

II – perderá o mandato o Conselheiro que:

a) desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

c) apresentar renúncia ao plenário [illegible] sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

d) apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

e) for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e improbidade administrativa.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. Considerar-se-á na implantação da Política Municipal dos Direitos do Idoso as características e diversidades da população idosa, adequando as ações ás peculiaridades dos grupos identificados:

I – na área da promoção e assistência social:

a) estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas tarefas e das entidades governamentais e não governamentais;

b) identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

c) animar a abertura e funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigada de trabalho e atendimento domiciliares;

d) promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;

e) estimular a preparação de cuidadores de idosos para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho;

f) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de situação, pesquisa e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas.

II - na área da saúde:

a) garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem estar físico e mental em trabalho articulado com setores locais vinculados ao Sistema Único de Saúde –SUS;

b) adotar e aplicar em nível local normas do Ministério da Saúde concernentes ao funcionamento de asilos e instituições similares, inclusive hospitais que oferecem serviços geriátricos, fiscalizando a humanização de atendimento e combatendo a existência de abrigos clandestinos;

c) estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas, e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

d) atuar junto aos órgãos da administração para que concursos públicos sejam abertos aos profissionais do campo gerontológicos, especialmente em serviços dedicados ao idoso;

e) colaborar na realização de estudos que permitam detectar o caráter epidemiológico de doenças peculiares ao idoso, visando as ações preventivas, tratamento e reabilitação;

f) descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde da periferia de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.

III - na área da educação:

a) proporcionar à criança, através da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando consideração e respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação por toda a vida até a velhice;

b) criar, em horários e locais adequados, classes especiais para a alfabetização e novas aprendizagens do idoso, em esquema que reforce a auto-estima e preserve sua autonomia e dignidade.

IV – na área do trabalho e previdência social:

a) estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando o trabalho ao indivíduo;

b) apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com apoio da universidade, centros de treinamento comunitário e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;

c) orientar a formação de grupos de trabalho e informação para projetos capazes de obter financiamento do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, do Ministério do Trabalho, que possibilitem atividades rentáveis do idoso e seus familiares no próprio lar.

V - na área da habilitação, urbanização e transportes:

a) estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso em família evitando seu isolamento e medo de viver;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso à melhoria das suas condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;

c) promover o funcionamento, através de órgão competente da administração e cooperação da comunidade, de estudos que proporcionem bem-estar e segurança à habitação da pessoa idosa;

d) buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas mais velhas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

e) criar um serviço, coordenado por voluntários, aproximando pessoas do sexo feminino para organização de casa-lares que aproveitem cômodos disponíveis em residências, ajudando a solucionar o alojamento de viúvas e solteiras idosas;

f) destinar nos programas habitacionais do Município unidades especialmente projetadas no regime de comodato, que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular, utilizando sistema de financiamento acordado pelo Governo Federal junto à rede bancária, oficial ou privada;

g) estimular, através da legislação vigente, a redução de taxas, emolumentos e custas cartoriais relativos à moradia do idoso com renda mensal comprovada de até (03) salários mínimos;

h) estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

i) organizar a infra-estrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população mais velha, com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada;

j) coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em casos de excesso de velocidade, descaso na sua subida e descida dos veículos e recusa a parada para apanhá-los em pontos de percurso.

VI – na área da justiça e segurança pública:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e da segurança pública;

b) divulgar informações que esclareçam e orientem o cidadão idoso, seus familiares, a comunidade e instituições sobre a legislação que garante direitos de cidadania e proteção aos integrantes da terceira idade;

c) promover entendimentos entre o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, órgãos do Poder Judiciário e o Ministério Público, para examinar e

acompanhar as denúncias de maus tratos, violências e agressões ao idoso, mobilizando também o dispositivo policial da cidade, quando necessário;

d) ampliar as possibilidades de assistência e orientação sobre os direitos do cidadão idoso, buscando o apoio na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de associações de advogados e profissionais voluntários motivados para essa causa.

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

b) estimular e valorizar o registro da memória local e regional, assim como estimulando a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens , em favor do entendimento entre gerações e garantia da cultura e tradições;

c) incentivar e criar programas de lazer e esportes e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária, animando outros cidadãos veteranos para práticas sadias e agradáveis;

d) garantir o acesso gratuito do idoso ás promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, procurar obter entrada franca ou preços reduzidos quando a promoção for de entidades não governamentais e as atividades animarem o lazer e desenvolvimento pessoal.

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À POLÍTICA DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 13. Para aplicação dos objetivos da Política Municipal dos Direitos do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política dos Direitos do Idoso – FUMAPI, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicos deste setor.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política dos Direitos do Idoso-FUMAPI, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Apoio à Política dos Direitos do Idoso integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social-Semas.

Art. 14. Constituirão receitas do Fundo:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e do Estado, conseguidas especificamente para o atendimento desta Lei;

VII - receitas de acordos e convênios;

VIII - outras receitas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. As entidades representantes da sociedade civil, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação desta Lei, indicarão à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 16. O Poder Executivo tomará as providências necessárias, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta Lei, para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, nomeando seus integrantes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.226/2.000 e nº. 1.381/2001.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2011.

Jose Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

PÁTRIA AMADA BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Fundo do Idoso

Orientações para os Conselhos

SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Fundo do Idoso

Sumário

| 04
APRESENTAÇÃO

| 05
FUNDO DO IDOSO
O que são os fundos especiais?
Seu município ainda não possui fundo do idoso?

| 06
FONTE DE RECURSOS
Quais são as principais fontes de recurso para os fundos do idoso?

| 07
DOAÇÕES
Das modalidades de doação
Como deixar o fundo do idoso apto a receber doações

| 09
CADASTRAMENTO NACIONAL

| 11
COMO SABER SE O FUNDO DO IDOSO ESTÁ APTO PARA O CADASTRO

| 12
CONSELHOS DE DIREITO DA PESSOA IDOSA

| 15
REFERÊNCIAS

Apresentação

Com a promulgação da Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, a partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos de Direito da Pessoa Idosa diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

As doações se constituem em uma das principais formas de captação de recursos dos Fundos do Idoso no Brasil. Os recursos captados devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa sob a orientação e supervisão dos conselhos do idoso, por meio de um plano de aplicação de recursos.

Nesse sentido, os fundos se constituem em instrumentos fundamentais para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Com a nova Lei, haverá a necessidade da Receita Federal de promover ajustes no programa gerador das declarações de imposto de renda, para que as doações aos fundos do idoso possam ser efetivadas. Dessa forma, os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos do Idoso deverão regularizar seus respectivos fundos realizando o cadastramento. Este cadastramento visa regularizar a situação cadastral dos fundos, com o propósito de fomentar e incentivar as doações aos respectivos Fundos do Idoso.

Dessa forma, elaboramos esta cartilha com o objetivo de esclarecer dúvidas e orientar gestores sobre os corretos procedimentos para regularização e preparação dos fundos, tornando-os aptos a receberem as doações para o fortalecimento dos Conselhos do Idoso e fomento das ações e políticas direcionadas à população idosa do Brasil.

2 Fundo do Idoso

2.1 O que são os fundos especiais?

Segundo a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, os fundos especiais são definidos como *"os produtos das receitas especificadas, que por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços"*. Assim, nas instâncias onde forem criados, estes fundos especiais podem ser considerados como unidades de captação de recursos financeiros.

2.2 Seu Município ainda não possui fundo do Idoso?

a) Como criá-lo?

i. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos.

ii. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão;

iii. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público;

iv. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público.

b) Operacionalização dos Fundos do Idoso

i. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, deverá estabelecer as normas de organização e do funcionamento do Fundo Municipal do Idoso;

ii. O município deverá ter definido o órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo;

iii. Ter registrado o Fundo Municipal do Idoso no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

iv. Ter aberto em banco público, conta especial nos termos da legislação vigente para fins exclusivos de recebimento de doações;

v. Executar o plano de aplicação e de ordenamento das despesas de acordo com o que estiver previsto no plano;

vi. Contar com a cooperação técnica e estrutura logística, disponibilizada pelo órgão responsável para proceder à contabilização, operacionalização e prestação de contas dos recursos do fundo;

vii. O órgão gestor deverá prestar contas ao Conselho de Direito da Pessoa Idosa e à sociedade;

viii. O conselho deverá elaborar e aprovar, na sua respectiva esfera político-administrativa, o plano de aplicação de recursos do fundo (o que pode ser feito com o apoio técnico do executivo local de modo atender a legislação específica);

ix. A integração do plano à proposta orçamentária do estado, Distrito Federal ou município (exige encaminhamento ao legislativo local e sanção da autoridade competente).

FIQUE ATENTO

Todos os fundos deverão ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica de acordo com a instrução normativa da Receita Federal de número 1.863 de 27 de dezembro de 2018. Isso quer dizer que não se deve utilizar o CNPJ ou a conta bancária da prefeitura ou de qualquer outro órgão que não seja exclusivo do Fundo.

3 Fonte de Recursos

3.1 Quais são as principais fontes de recurso para os fundos do idoso?

i. Recursos advindos da dotação orçamentária do governo;

ii. Dotações provenientes das diferentes esferas de governo;

iii. Multas aplicadas nos termos previstos na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso Título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, Art. 83 a 84 e Parágrafo; e Título VI;

iv. Recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e

v. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;

vi. Outras formas de captação.

4 Doações

4.1 Das modalidades de doação

A partir de 2020, passaremos a ter duas modalidades de doação aos Fundos do Idoso (Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais) que geram redução (benefício fiscal) do IR.

a) Doações realizadas diretamente ao fundo

Nessa modalidade não é necessário o cadastro específico do Fundo junto à Receita Federal. Entretanto, é preciso que o Fundo esteja inscrito no CNPJ e este esteja ativo. As doações podem ser feitas por pessoa física ou jurídica. O fundo deverá emitir recibo das doações e declarar os valores recebidos dos contribuintes. Este procedimento é necessário para que os doadores não caiam na malha fina. O fundo que receber doações deverá anualmente, no exercício seguinte ao recebimento das doações, fazer constar em sua Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) o CNPJ/CPF e os valores recebidos de cada doador;

b) Doações realizadas via ajuste annual do imposto de renda

Nessa modalidade, além do CNPJ ativo como especificado no item anterior, o fundo precisa se cadastrar junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que repassará as informações cadastrais à Receita Federal para que o Fundo esteja apto a receber as doações diretamento quando o contribuinte declarar o seu ajuste anual de imposto de renda.

4.2 Como deixar o fundo do idoso apto a receber doações

O fundo necessita ter CNPJ próprio, com nome que contenha a expressão “idoso”, com situação cadastral ativa e natureza jurídica de fundo público. Não são aceitos CNPJ de Prefeitura, Município, Fundo de Assistência Social ou Conselho do Idoso. Também não são aceitos CNPJ de fundo municipal cujo endereço seja em outro município.

Além do CNPJ, o fundo deve informar seus dados bancários no momento do cadastro:

Banco: somente são aceitos bancos públicos;

CNC: informar número do banco com 3 dígitos

Agência: informar número da agência com 4 dígitos + dígito verificador; e

Conta: informar número da conta exclusiva do fundo,

a) Como regularizar o CNPJ do fundo do idoso?

Compete à Receita Federal do Brasil os procedimentos necessários para a regularização do CNPJ. Caso tenha identificado algum problema com o CNPJ do fundo, procure a Delegacia Regional da RFB em sua localidade.

ATENÇÃO PARA AS MUDANÇAS

Recentemente a Receita Federal alterou os códigos de natureza jurídica dos fundos públicos, e o código 120-1 foi extinto. As alterações foram feitas em 20/05/2019 para todos os fundos que, nesta data possuíam natureza jurídica 120-1.

Código	Natureza jurídica
120-1	Fundo Público (extinto em 20/05/2019);
131-7	Fundo Público da Administração Direta Federal;
132-5	Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal; e
133-3	Fundo Público da Administração Direta Municipal.

Não é necessário que os fundos façam alteração na sua inscrição no CNPJ, exceto se não tiver sido feita a alteração automática. Caso algum Fundo se identifique com classificação errônea daquela que julgar correta, ele

Para os novos fundos que serão criados, tanto em seus atos constitutivos quanto na sua inscrição no CNPJ, eles deverão observar os novos códigos de natureza jurídica, conforme esfera de governo.

b) O que é necessário fazer para regularizar a situação bancária?

De maneira geral, a regularização da conta deve ser realizada diretamente junto a uma instituição financeira pública. Acrescente-se, no entanto, que a conta bancária deve ser específica do CNPJ do fundo. Após tal ação, informar a nova conta no cadastro nacional.

DICAS IMPORTANTES

Para contas da Caixa Econômica Federal: não colocar o número da operação!

O titular da conta é o próprio fundo enquanto pessoa jurídica (CNPJ), mas a sua movimentação deverá ser feita pelo seu ordenador de despesas, um servidor público vinculado ao órgão responsável pela administração do fundo;

Se não forem identificados erros nos dados informados, o fundo constará do programa gerador da declaração do IRPF, estando apto a receber doações. O contribuinte indica o fundo ou os fundos os quais quer doar na própria declaração do IRPF, que gera automaticamente um guia de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para cada doação, para os casos de impostos a pagar;

O Contribuinte concretiza a doação por meio do pagamento do(s) DARF gerado(s) pelo programa da declaração do IRPF;

A Receita Federal apura quanto cada fundo recebeu em doações e repassa os recursos aos fundos. Se no momento do repasse forem identificadas inconsistências nos dados cadastrais/bancários do fundo, os valores não serão repassados;

O fundo não deve emitir recibo para estas doações nem as declarar na Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).

5 Cadastramento Nacional

a) Por que cadastrar os fundos do idoso?

Este cadastramento tem o objetivo de regularizar a situação cadastral dos Fundos do Idoso junto à Receita Federal, visando fomentar e incentivar as doações aos respectivos fundos do idoso, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

b) Quais fundos do idoso deverão ser cadastrados?

Todos os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de direitos do idoso serão convocados a atualizarem as informações cadastrais dos seus respectivos fundos. As informações cadastrais dos fundos serão de extrema relevância, pois subsidiará a Secretaria da Receita Federal do Brasil nos ajustes do sistema gerador e comporá o banco de dados do Cadastro Nacional dos Fundos do Idoso que será gerenciado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI. Com o cadastro atualizado, os Fundos do Idoso estarão aptos a receberem as respectivas doações.

c) Qual a importância deste cadastramento?

O cadastro é imprescindível para tornar o respectivo Fundo apto a receber os recursos advindos das doações efetuadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. O Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa encaminhará os dados à Receita Federal dos Fundos cadastrados e aptos a receber doações por meio do Programa Gerador do Imposto de Renda.

Esse procedimento cadastral também visa oferecer ao contribuinte-doador maior segurança e transparência, na medida em que o fundo destinatário da doação está em regularidade certificada pelo fisco.

É importante o município ter o fundo municipal cadastrado, pois assim, possibilita sua identificação no momento em que o doador quiser destinar parte de seu imposto de renda devido ao fundo municipal do idoso escolhido.

d) A quem cabe realizar o cadastramento? O gestor do fundo ou a prefeitura?

O cadastro deve ser realizado pelo gestor indicado pelo órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo do idoso, é ele que detém os dados necessários para tal ação.

CADASTRE SEU FUNDO!

O endereço eletrônico para realizar o cadastro dos Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa é:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/cadastramento-de-fundos-da-pessoa-idosa

e) Divulgação do cadastramento

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgará, em seu sítio na internet (*www.mdh.gov.br*), as seguintes relações de Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa:

Fundos com CNPJ em situação regular, considerados aptos pela Receita Federal do Brasil – RFB e que receberam recursos;

Fundos com CNPJ em situação regular, mas com cadastro de informações bancárias ausentes, incompleto ou irregular junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

e que não receberam recursos; e

Fundos que, segundo dados da Receita Federal do Brasil – RFB, não tem CNPJ em situação regular ou não informaram o CNPJ no momento do cadastramento junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e que não receberam recursos.

Os órgãos responsáveis pela administração Fundos Estaduais, do Distrito Federal, Municipais do Idoso a que se refere o incisos "a, b e c" deverão, apenas no caso de identificarem incorreções nos dados cadastrados, enviar retificação, até o dia 31 de agosto, ao endereço *cadastrofmi@mdh.gov.br* ou efetuar o recadastramento no formulário contido no link: *https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/cadastramento-de-fundos-da-pessoa-idosa.*

6 Como saber se o Fundo do Idoso está ápto para o cadastro

Para serem passíveis de inserção no Cadastro Nacional dos Fundos do Idoso, os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, deverão:

i. Estar vinculado ao CNPJ que possua no campo "nome empresarial" ou "nome de fantasia", expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo do Idoso;

ii. Estar vinculado ao CNPJ com natureza de Fundo Público, conforme sua instância político-administrativa; (destaque ATENÇÃO PARA AS MUDANÇAS)

iii. Estar vinculado ao CNPJ com situação cadastral ativa;

iv. Estar vinculado ao CNPJ com endereço ao qual o respectivo fundo esteja subscrito; e

v. Estar vinculado a uma conta bancária específica do fundo e aberta em instituição financeira pública.

ATENÇÃO

Serão desconsiderados, para fins de inclusão neste cadastro, os fundos que não enviarem, dentro do prazo fixado, suas informações, ou cujas informações sejam inconsistentes, ou ainda, que não estejam em conformidade com o art. 6º.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional é de inteira responsabilidade dos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos do Idoso Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

RECEITA FEDERAL

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos encaminhará à Receita Federal o cadastra completo dos Findos do Idoso, até o dia 31 de outubro.

7 Conselhos de Direito da Pessoa Idosa

a) O que são estes conselhos?

Os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa são órgãos deliberativos, constituídos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil, com o objetivo de formular e acompanhar, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a execução das políticas públicas de atendimento ao idoso.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e instituiu o Fundo Nacional para o Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, e seus respectivos Fundos, devem ser instituídos por lei específica do ente federado ao qual eles estiverem vinculados, cabendo àqueles Conselhos formular, deliberar e controlar as ações de implementação da política dos direitos do idoso, assim como gerir os fundos e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

Sua natureza deliberativa significa que o colegiado tem autoridade e competência para intervir, formular, propor alterações, acompanhar, e avaliar as políticas públicas e ações privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, incentivar e/ou propor, junto aos poderes e autoridades competentes, a criação dos fundos especiais da pessoa idosa em sua instância político-administrativa. Já a natureza paritária significa que o conselho deve ser constituído por igual número de representantes do governo e da sociedade civil local.

Com estas características os conselhos constituem espaços propícios para o exercício da participação direta e do controle democrático das políticas destinadas ao atendimento da pessoa idosa.

b) Como criar o Conselho de Direito da Pessoa Idosa?

i. Para a criação de um conselho, é fundamental a mobilização da comunidade identificando e organizando no Estado ou Município uma lista contendo o nome, endereço e contato de pessoas, entidades e organizações governamentais e não governamentais que atuam com e para a pessoa idosa; em seguida, promover fóruns de debates para discutir os direitos da pessoa idosa e a importância da criação de uma instância superior (Conselho de Direitos) para zelar pelas políticas destinadas ao atendimento desses direitos; e formar comissão (paritária) composta por representantes governamentais e da sociedade civil para discutir e elaborar uma proposta de anteprojeto de Lei para a criação do Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. O anteprojeto pode ser elaborado com ajuda de especialistas e/ou baseados nas leis elaboradas por outros estados ou municípios.

ii. Recomenda-se que o anteprojeto de criação do conselho, disponha, também, sobre a instituição dos fundos estaduais/municipais de direitos da pessoa idosa. Portanto, as entidades e pessoas envolvidas na mobilização de criação do conselho devem atuar sensibilizando a sociedade e o poder público para a necessidade de criação do fundo especial para captação de recursos financeiros com destinação exclusiva de atender a pessoa idosa.

iii. Concluído no âmbito da comissão, recomenda-se que a versão final do anteprojeto seja submetida à aprovação dos diferentes setores sociais para legitimação da comunidade local;

iv. O anteprojeto deve ser encaminhado pela comissão ao governador ou prefeito, pois cabe a ele a iniciativa de envio ao Legislativo;

v. Sensibilização das autoridades governamentais (governadores, prefeitos, legislativo estadual, distrital e municipal) por meio da realização de audiências entre a comissão e estas autoridades para referendar a importância da aprovação do anteprojeto.

c) O que é necessário para um conselho funcionar?

i. Além dos aspectos formais (lei de criação e regimento interno), o funcionamento de um conselho necessita de infraestrutura financeira e logística. Cabe ao poder público estadual ou municipal garantir esses recursos, providenciando instalações fixas e adequadas para seu funcionamento, devendo ser assegurados já na lei de criação dos conselhos.

ii. A sugestão é de que se tenha, pelo menos, uma sala com equipamentos e recursos humanos para os trabalhos permanentes; um espaço para as reuniões plenárias periódicas.

QUER SABER MAIS?

Para mais informações sobre como criar e operacionalizar um conselho e fundo dos Direitos da pessoa idosa, acesse: *https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/cartilha- quer-um-conselho-guia-pratico-para-a-criacao-de-conselhos- e-fundos-estaduais-e-municipais-de-defesa-dos-direitos-da- pessoa-idosa/view*

8 Referências

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa *Quer Um Conselho? Guia prático para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa.* Brasília, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, *que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.* Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13797.htm

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa (IN) RFB nº 1131, de 21/02/2011 Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16103

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12. .....
>
> I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
>
> ....." (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no ***art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)***

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

b) apresentar a declaração em formulário; ou (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

III - aplica-se somente a doações em espécie; e (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

LEI Nº 13.797, DE 3 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

"Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV- não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento

da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo."

"Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Fundo do Idoso

Orientações para os Conselhos



SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

